

-----**ATA N.º 02/2017**-----

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE 16
DE JANEIRO DE 2017: -----**

----- No dia dezasseis de janeiro do ano dois mil e dezassete, no Salão Nobre do edifício da Câmara Municipal de Mealhada, reuniu o Executivo Municipal, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, Rui Manuel Leal Marqueiro. Estiveram presentes na reunião, o Senhor Vice-Presidente, Guilherme José Campos Duarte, os Senhores Vereadores, Gonçalo Nuno Vigário Santos Louzada, João José Seabra Pereira, a Senhora Vereadora Arminda de Oliveira Martins, e os Senhores Vereadores Hugo André Afonso Alves Silva e José Carlos Calhoa Morais. -----

----- Secretariou a reunião a Chefe da Divisão Administrativa e Jurídica, Cristina Maria Simões Olívia, coadjuvada pela Técnica Superior, Maria de Laçalete Mendes Ferreira e Godinho. Esteve também presente a Chefe de Gabinete do Senhor Presidente, a Técnica Superior Susana Cabral -----

----- Uma vez declarada aberta a reunião pelo Senhor Presidente da Câmara, pelas 9 horas e 30 minutos, deu-se início ao **PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA:** -----

1) O Senhor Vereador Gonçalo Louzada interveio, referindo ter sido abordado por uma munícipe para alertar para a falta de iluminação na zona dos jardins-de-infância de Sant' Ana e da Casa da Criança da Santa Casa da Misericórdia, principalmente junto da passadeira, pelo que solicitou que o assunto fosse analisado a fim de ser encontrada uma solução. O Senhor Presidente referiu que o assunto iria ser remetido aos serviços para análise. -----

2) O Senhor Vereador Hugo Silva solicitou que lhe fosse disponibilizado o relatório do ITECON sobre o pontão na Pampilhosa que se encontra há muito tempo com medida de limitação de velocidade. O Senhor Presidente esclareceu que, de acordo com pareceres que obteve de técnicos credenciados não há perigo imediato para a circulação, desde que a

velocidade seja limitada. Terá de ser feita uma intervenção global para reparação das juntas, a fim de evitar a acumulação de água e o efeito "aqua planing". Essa obra irá implicar que a CMM tenha de assumir os encargos com o retardamento dos comboios, o que tornará a obra muito onerosa. -----

O Senhor Vereador Calhoa Morais referiu que a sinalização foi colocada inicialmente por causa dos ensaios que se efetuaram no pontão e também no sentido de se limitar a velocidade. -----

O Senhor Vereador Hugo Silva voltou a intervir, referindo que, na sua perspectiva, se deveria explicar às pessoas que a sinalização colocada no local se deve unicamente à necessidade de limitar a velocidade e não à falta de segurança na circulação no pontão, porque as pessoas sentem-se inseguras. --

3) O Senhor Vereador Hugo Silva, solicitou informação sobre o ponto de situação do concurso público internacional para o Hotel Palace do Bussaco. O Senhor Presidente disse que o atual concessionário intentou uma Ação cautelar à qual foi concedido provimento e decretado a suspensão do procedimento do concurso até ao julgamento da ação principal interposta pelo atual concessionário no âmbito da qual alega que o concurso/contrato lhe causa prejuízos. A Fundação avançou com a "Resolução fundamentada", baseada no interesse público em avançar com o concurso e no sentido de evitar que a situação atual se mantenha, sem que sejam realizadas as obras que se torna necessário, mas também foi indeferida.-----

4) O Senhor Vereador Hugo Silva referiu ter tido conhecimento de que houve despedimentos de pessoal na Fundação Mata do Buçaco, pelo que solicitou informação sobre essa situação. O Senhor Presidente esclareceu que se tratou da não renovação de contratos a termo cuja duração estava no limite legal, não de despedimentos. Referiu ainda terem sido abertos concursos pela Fundação para recrutar pessoas, pelo que quem quiser pode concorrer. O Senhor Vereador Hugo Silva disse que a informação que possuía é que se tinha tratado de despedimentos. O Senhor Presidente disse que se deveria dirigir ao Presidente da Fundação para obter mais esclarecimentos sobre o assunto. ----- Acrescentou que, a Câmara Municipal só nomeia o Presidente da Fundação, não interfere na respetiva gestão e orgânica. -----

PERÍODO DA ORDEM DO DIA: -----

Foram de seguida tomadas as seguintes deliberações: -----

1. APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Ata n.º 1/2017, da reunião ordinária de 02/01/2017, após se ter procedido à sua leitura. -----

2. ACORDO ENTRE PARCEIROS NO ÂMBITO DO PLANO INOVADOR DE COMBATE AO INSUCESSO ESCOLAR DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DE COIMBRA: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Minuta do Acordo entre Parceiros no âmbito da Implementação do Plano Inovador de Combate ao Insucesso Escolar da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra, a celebrar entre a Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra e os Municípios de Arganil, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Góis, Lousã, Mealhada, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Mortágua, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Soure, Tábua, e Vila Nova de Poiares, com a finalidade de: - Assegurar a boa execução e a operacionalidade da candidatura apresentada ao convite sob o Aviso n.º CENTRO-66-2016-15, no âmbito da Prioridade de Investimento 10.i e tipologia de operação “Iniciativas integradas e inovadoras de combate ao insucesso escolar”, que tem por objetivo “Aumentar as intervenções que de forma integrada e articulada favoreçam as condições para o reforço da qualidade e eficiência do sistema de educação”; - Explicitar o âmbito da parceria, as obrigações da entidade coordenadora e dos parceiros, a responsabilidade conjunta entre as partes, resultados a contratualizar, modo de funcionamento da parceria, assim como questões referentes à contrapartida nacional e despesas não elegíveis. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

3. JOSÉ ALVES/CENTROATLÂNTICO – LIVRO “AZULEJOS MARAVILHAS DE PORTUGAL / WONDERS OF PORTUGAL”: -----

A Câmara Municipal deliberou por unanimidade, aprovar a intenção de adquirir 10 exemplares do Livro de "azulejos Maravilhas de Portugal / Wonders of Portugal". -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

4. LUÍS MANUEL DE OLIVEIRA DE NORONHA TUDELLA – LIVRO “MILITARES FALECIDOS NA GRANDE GUERRA 1914-1918”: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a intenção de adquirir 10 exemplares do Livro "Militares falecidos na Grande Guerra 1914-1918", pelo valor de 14,00€, a unidade. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

5. ARISTIDES FERREIRA MACHADO/COMISSÃO FABRIQUEIRA DA CAPELA DA SILVÃ – PEDIDO DE APOIO PARA RECUPERAÇÃO DA CAPELA DA SILVÃ:

A Câmara Municipal analisou o pedido de apoio monetário para a recuperação de arte sacra da Capela da Silvã e deliberou, por unanimidade, aprovar a intenção de atribuição de um subsídio de 1.500,00€, à Fábrica da Igreja de Casal Comba. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

6. PROVERE TERMAS: -----

A Câmara Municipal analisou a informação de 11/01/2017, da Senhora Vereadora Arminda Martins, sobre o modelo de comparticipação no âmbito do Contrato de Consórcio Provere "Valorização das Estâncias Termas da Região Centro", tendo deliberado, por unanimidade, nos termos da referida informação, aprovar a intenção de pagamento das comparticipações aprovadas na primeira Assembleia Geral de Consorciados, no total de 4.469,80€. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

7. ALTERAÇÃO ORÇAMENTAL N.º 1: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Despacho n.º 2/2017, de 12/01/2017, exarado pelo Senhor Vice-Presidente, no uso de poderes de substituição legal, que aprovou a Alteração Orçamental n.º 1, no valor de 69.734,00€. -----

8. PROPOSTA N.º 1/2017 – CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE MANEIO: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta n.º 1/2017, apresentada pelo Senhor Presidente, que a seguir se transcreve: -----

-----PROPOSTA Nº 1/2017-----

-----CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE MANEIO-----

Considerando que se torna necessária a existência de fundos de maneiio para ocorrer a despesas inadiáveis e urgentes, propõe-se a criação dos seguintes fundos de maneiio, nos termos do disposto nos artigos 7º a 10º da norma de controlo interno do município de Mealhada e de acordo com o anexo I, que faz parte integrante desta proposta. -----

Mealhada, 11 de janeiro de 2017 -----

O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Leal Marquero* -----

-----Fundos de maneiio a constituir-----

Margarida Costa		250 €
04/020108	Material de escritório	50 €
04/02012199	Outros bens	100 €
04/02022599	Outras aquisições de serviços	100 €
Laçalete Godinho		1 000 €
0102/020108	Material de escritório	100 €
0102/02012199	Outros bens	150 €
0102/020209	Comunicações	100 €
0102/02022599	Outras aquisições de serviços	650 €
José Tavares		500 €
10/020112	Material de transporte - peças	150 €
10/02021099	Transportes - outros	150 €
10/02022599	Outras aquisições de serviços	200 €
Isabel Gaspar		500 €
05/02012199	Outros bens	250 €

05/02022599	Outras aquisições de serviços	250 €
Isabel Mota		250 €
0102/02012199	Outros bens	125 €
0102/02022599	Outras aquisições de serviços	125 €

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

9. PROPOSTA N.º 2/2017 – CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE MANEIO - CPCJ:

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta n.º 2/2017, apresentada pelo Senhor Presidente, que a seguir se transcreve: -----

-----PROPOSTA Nº 2/2017-----

-----CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE MANEIO-----

A lei n.º 142/2015, de 8 de setembro procedeu à segunda alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela lei n.º 147/99, de 1 de setembro. -----

Considerando que: -----

- O n.º1 do artigo 14.º daquele diploma estabelece que o apoio ao funcionamento das comissões de proteção, designadamente, nas vertentes logística, financeira e administrativa, é assegurado pelo município; -----

- De acordo com o n.º 3 do aludido artigo, o apoio financeiro consiste na disponibilização de um fundo de maneiio, destinado a suportar despesas ocasionais e de pequeno montante resultantes da ação das comissões de proteção junto das crianças e jovens, suas famílias ou pessoas que têm a sua guarda de facto. -----

Propõe-se a criação do fundo de maneiio para a comissão de proteção de crianças e jovens, conforme indicado no anexo I, que faz parte integrante desta proposta, nos termos do disposto nos artigos 7º a 10º da norma de controlo interno do município de Mealhada. -----

Mealhada, 11 de janeiro de 2017 -----

O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Leal Marquero* -----

-----Fundo de maneiio a constituir-----

Maria Paula Rodrigues de Andrade Vicente		150 €
05/02012199	Outros bens	75 €
05/02022599	Outras aquisições de serviços	75 €

O Senhor Vereador Hugo Silva interveio para referir ter tido conhecimento de que existiam alguns problemas no que respeita aos meios de transporte à disposição da CPCJ, tendo o Senhor Presidente respondido não ter conhecimento de qualquer problema uma vez que as viaturas municipais estão sempre disponíveis para qualquer solicitação para deslocações em serviço. O Senhor Vereador disse que ficava mais tranquilo com essa informação. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

10. PROPOSTA N.º 3/2017 – PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DA ÁREA E REQUISITOS DE RECRUTAMENTO DOS TITULARES DOS CARGOS DE DIREÇÃO INTERMÉDIA DE 3.º GRAU: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a Proposta n.º 3/2017, apresentada pelo Senhor Presidente, que a seguir se transcreve: -----

-----Proposta n.º 03/2017-----

Proposta de definição da área e requisitos recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º grau -----

Considerando que: -----

1. A Câmara Municipal da Mealhada aprovou na sua reunião de 2 de janeiro do corrente ano a Proposta n.º 49/2016, no sentido de ser proposto à Assembleia Municipal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, a fixação do número máximo de catorze (14) unidades orgânicas flexíveis, a criar pela Câmara Municipal, de acordo com o disposto na alínea a) do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, sob proposta do presidente; -----
2. A área e os requisitos de recrutamento dos cargos de direção intermédia de 2.º grau (chefes de divisão) encontram-se definidos no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, a qual foi adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto; -----
3. No que concerne aos cargos de direção intermédia de 3.º grau (chefes de setor), o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, estipula ser competência da assembleia

municipal, sob proposta da câmara municipal, a definição das competências, da área, dos requisitos de recrutamento, entre os quais a exigência de licenciatura adequada, do período de experiência profissional, bem como da respetiva remuneração, a qual deve ser fixada entre a 3.ª e a 6.ª posições remuneratórias, inclusive, da carreira geral de técnico superior; -----

4. O Regulamento Orgânico em vigor, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 241, de 15 de dezembro de 2010, prevê no seu artigo 11.º que os titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º grau são recrutados, por procedimento concursal, de entre os efetivos do serviço, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que possuam: -----

a) *No mínimo, formação superior graduada de licenciatura na área específica para que o concurso é aberto;* -----

b) *Dois anos de experiência profissional em funções para cujo exercício seja exigível a formação referida na alínea anterior;* -----

5. A limitação do universo dos potenciais candidatos ao concurso para provimento dos cargos de direção intermédia de 3.º grau, aos efetivos do serviço, constante do citado artigo 11.º, constitui um desvio à regra geral de recrutamento dos restantes cargos de direção, nomeadamente dos cargos de direção intermédia de 2.º grau, que abrange todos os funcionários, ou seja, todos os trabalhadores com vínculo à Administração Pública, detentores de licenciatura e possuidores de 4 anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura; -----

6. Como desvio à regra geral legalmente consagrada, a limitação deveria encontrar a sua justificação em razões objetivas de salvaguarda do interesse público, o que não é o caso; -----

7. Não obstante, se considera que especificidade dos serviços municipais e a natureza das funções a desempenhar, que não são meramente técnicas, mas de coordenação e chefia de serviços, já justificam a imposição do requisito de que a experiência profissional mínima exigida tenha sido adquirida no exercício de funções na administração local autárquica; -----

8. Relativamente à definição das competências dos titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º grau, a que se faz referência no ponto 3 desta proposta, que constitui igualmente, nos termos previstos no normativo aí citado, uma competência a exercer pela Assembleia Municipal, o que está em causa é a definição de atribuições e competências genéricas, e não específicas, ou seja, funcionais (atendendo à área de atividade da unidade orgânica em causa), na medida em que o elenco de competências funcionais das unidades orgânicas criadas pela

Câmara Municipal é feita pela mesma no exercício da competência que para tal lhe é cometida na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro; -----

9. Tais competências constam do artigo 10.º do Regulamento Orgânico em vigor, nos termos do qual os titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º grau coadjuvam o titular de cargo de direção intermédia de que dependam hierarquicamente, se existir, ou coordenam as atividades e gerem os recursos de uma unidade orgânica funcional, com uma missão concretamente definida para a prossecução da qual se demonstre indispensável a existência deste nível de direção; -----

10.No que respeita ao estatuto remuneratório, a Assembleia Municipal da Mealhada já deliberou na sua sessão ordinária de 27 de dezembro de 2012, fixar a remuneração dos chefes de setor no valor correspondente à 6.ª posição remuneratória da carreira geral de técnico superior (2025,35€); -----

11.A remuneração fixada afigura-se adequada à complexidade e grau de responsabilidade das funções a desempenhar; -----

Proponho que a Câmara Municipal delibere propor à Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto: -----

Que altere os requisitos de recrutamento para os cargos de direção intermédia de 3.º grau, prevendo que os mesmos passem a ser recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores detentores de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que possuam: -----

➤ No mínimo, formação superior graduada de licenciatura na área específica para que o concurso é aberto; -----

➤ Dois anos de experiência profissional em funções para cujo exercício seja exigível a posse de licenciatura, em serviços da administração local autárquica. -----

Mealhada, 12 de janeiro de 2017 -----

O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Leal Marqueiro* -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

11. DECLARAÇÃO NOS TERMOS PREVISTOS NA ALÍNEA A), DO N.º 1, DO ART.º 15.º, DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento da Declaração nos termos previstos na alínea a), do n.º 1, do art.º 15.º, da lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro. Deliberou ainda, remeter à Assembleia Municipal, para conhecimento. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

12. DECLARAÇÃO NOS TERMOS PREVISTOS NA ALÍNEA B), DO N.º 1, DO ART.º 15.º, DA LEI N.º 8/2012, DE 21 DE FEVEREIRO: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento da Declaração nos termos previstos na alínea b), do n.º 1, do art.º 15.º, da lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro. Deliberou ainda, remeter à Assembleia Municipal, para conhecimento. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

13. REGISTO DE PAGAMENTOS: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Registo de Pagamentos, efetuados no período de 01 a 31 de dezembro de 2016, no valor total de 2.157.019,98€. -----

14. FECHO DE REDE DE ÁGUA – FREGUESIA DE CASAL COMBA – DECISÃO SOBRE LISTAS DE ERROS E OMISSÕES APRESENTADAS: -----

A Câmara Municipal tomou conhecimento do Despacho do Senhor Presidente, exarado em 9/01/2017, que, nos termos da proposta do Júri do procedimento, aprovou: - a aceitação e rejeição dos erros e omissões constantes do mapa "Decisão sobre lista de erros e omissões"; - a retificação do Mapa de quantidades de trabalho; - a prorrogação do prazo para apresentação das propostas em resultado do levantamento da suspensão devida pela apresentação de listas de erros e omissões, até ao 6.º dia após o envio do respetivo anúncio para publicação no Diário da República. -----

15. REQUALIFICAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DA MEALHADA – ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação TO n.º 2/2017, de 12/01/2017, da Técnica Superior Teresa Oliveira, e nos termos da referida Informação, deliberou, por unanimidade, aprovar: - a) As peças do procedimento, anexas à informação, que contêm a solução da obra a executar, designadamente as seguintes: Projeto de execução, Anúncio, Programa do concurso, Caderno de encargos, Lista dos trabalhos preparatórios e acessórios, Plano de consignação, Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição, Plano de Segurança e Saúde em Projeto; - b) A decisão de contratar com vista ao início do procedimento de concurso público para a realização da empreitada de "REABILITAÇÃO DA ESCOLA SECUNDÁRIA DE MEALHADA", com preço base de 772.500,00€ e prazo de execução de 180 dias, com base no disposto na alínea b) do artigo 19.º do CCP; - c) A designação dos membros do júri do procedimento referidos, bem como a delegação no mesmo da competência para prestação de esclarecimentos sobre as peças do procedimento. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

AUSÊNCIA DO SENHOR PRESIDENTE – O Senhor Presidente ausentou-se da reunião às 12 horas e 20 minutos, passando a reunião a ser presidida pelo Senhor Vice-Presidente. -----

16. SENTIDO E ALCANCE DAS NORMAS CONSTANTES NOS ARTIGOS 13.º E 35.º “EDIFICAÇÕES EXISTENTES ENTRE A LETRA DA NORMA E O SEU SENTIDO” – INFORMAÇÃO N.º 104/2017: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação da Chefe da DGU, Margarida Costa, que a seguir se transcreve: -----

No âmbito da elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal o Município de Mealhada mostrou preocupação ao nível do princípio da proteção do existente, de que é exemplo a criação das normas consagradas nos artigos 13.º e 35.º com a epígrafe “Edificações Existentes” do Regulamento do PDM na sua versão revista. -----

Procurou-se que o Plano Diretor Municipal como instrumento de natureza regulamentar que é, traduzisse perentoriamente a garantia do existente, sem necessidade de se recorrer

sistematicamente à doutrina relevante na matéria e que concomitantemente abrisse a porta da proteção do existente às obras de ampliação. -----

Todavia tem-se verificado que a aplicação destas normas está subvertida, por via da adoção de uma interpretação que se desvia em tudo, do pensamento legislativo que esteve subjacente à criação norma. -----

Possivelmente a letra das referidas normas jurídicas não estão conforme o seu espírito pelo que urge ser aclaradas procurando necessária e devida convergência. -----

As interpretações que são feitas, conduzem em primeira linha a uma aferição se as edificações existentes à data da entrada em vigor do plano e que estão a ser objecto de intervenção são ou não compatíveis com o estatuto de uso e ocupação do solo ou com o regime de edificabilidade, para em segunda linha se concluir pela aplicação ou não das normas das "Edificações Existentes". -----

As consequências desta posição são de todo absurdas, quando as edificações existentes à data da sua entrada em vigor, que tenham sido construídas de harmonia com o direito anterior são intocáveis mesmo que estas já não fossem suscetíveis de ser licenciadas se apreciadas à luz das normas jurídicas atualmente em vigor, ou seja, estão consolidadas na ordem jurídica. -----

A operação urbanística sujeita à avaliação da conformidade com os planos municipais do ordenamento do território em vigor resume-se unicamente à que constitui o objeto do pedido de controlo prévio, e que em obediência ao princípio *tempus regit actum*, a validade do acto decisório é aferida à data da sua emissão. -----

Assim, a partir do momento que determinada obra de ampliação (que pressupõe sempre uma edificação originária, ou seja, uma pré-existência) cumpre os parâmetros urbanísticos (gerais e excepcionais) do PDM estes aplicáveis em função da respetiva qualificação do solo, não há que efetuar qualquer cruzamento com as normas das "Edificações Existentes" (artigos 13.º e 35.º) -

Nesta linha de raciocínio parece óbvio que só se recorre ao artigo das edificações existentes (artigos 13.º e 35.º) quando as ditas obras de ampliação não são suscetíveis de cumprimento das normas gerais e excepcionais aplicáveis a dada categoria de espaço, que por conseguinte é uma norma restritiva que limita a ampliação a 50% da área de construção existente. -----

Contudo dada dimensão normativa do referido plano diretor como acima se referiu, a questão que se nos depara é de interpretação de uma norma jurídica. -----

Assim sendo, esta matéria impõe uma avaliação técnico-jurídica por parte do Dr. Rui Santos, no sentido de uniformizar o entendimento da aplicação das normas com a epígrafe “Edificações Existentes”.

À apreciação do Dr. Rui Santos.

Mealhada, 11 de janeiro de 2017

a chefe de divisão de gestão urbanística

Nos termos da informação supra, a Câmara Municipal, deliberou, por unanimidade, concordar com o Parecer Jurídico, que a seguir se transcreve: --

-----APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13.º E 35.º DO PDM-----

I – Intróito

A aplicação prática do Plano Diretor Municipal tem patenteado uma incorreta interpretação dos artigos 13.º e 35.º e da sua teleologia, conforme resulta da informação da Exma. Sr.ª Eng.ª Margarida Santos Costa.

Tal norma, sob a epígrafe “edificações existentes”, teve por intuito permitir, mormente, a ampliação de edifícios existentes, naqueles casos em que as normas entretanto entradas em vigor não o permitem.

Foi, pois, a consagração e a extensão do princípio da proteção do existente, já presente no artigo 60.º do RJUE prevê o princípio da proteção do existente (na sua vertente ativa e passiva).

Vejamos:

II – Princípio da proteção do existente

O artigo 60.º do RJUE prevê o princípio da proteção do existente (na sua vertente ativa e passiva).

Na sua vertente passiva, o princípio da proteção do existente pretende firmar que os edifícios existentes não podem ser afetados por normas entradas em vigor em data posterior à sua construção.

Quer isto significar que as normas e, em especial os planos, produzem efeitos para o futuro, devendo “respeitar as edificações existentes à data da sua entrada em vigor, desde que elas tenham sido realizadas legalmente” – cfr. Fernando Alves Correia, Manual de Direito do Urbanismo – Volume I, 2.ª edição.

“O sentido da garantia da existência é o de que um edifício, cuja legalidade material originária não sofra contestação, não pode ser eliminado, sem indemnização, mesmo que esteja em contradição com as novas prescrições do plano” – cfr. aut. ob. cit. -----

Para além do referido normativo, também a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 31/2014, de 30 de maio) prevê que que “as políticas públicas e as atuações administrativas em matéria de solos, de ordenamento do território e de urbanismo estão subordinadas a determinados princípios gerais (...)”, entre eles o da “segurança jurídica e proteção da confiança, garantindo a estabilidade dos regimes legais e o respeito pelos direitos preexistentes e juridicamente consolidados” - cfr. artigo 3.º n.º 1 alínea i). -----

Mais inscreve no artigo 17.º n.º 1 que “o sacrifício de direitos preexistentes e juridicamente consolidados só pode ter lugar nos casos expressamente previstos na lei ou nos planos territoriais aplicáveis e mediante o pagamento de compensação ou indemnização”. -----

Já a vertente ativa, assumindo-se como um desvio à regra *tempus regit actum*, traduz a possibilidade da realização de obras de alteração ou de reconstrução não respeitarem normas entradas entretanto em vigor, na medida em que o seu cumprimento imponha o indeferimento do licenciamento das mesmas. -----

Este é, pois, um impulso à recuperação do património, “já que se permite a realização de obras suscetíveis de melhorar as condições de segurança e de salubridade das edificações existentes que, de outra forma, não fosse a instituição deste princípio, teriam de ser indeferidas” – cfr. Fernanda Paula Oliveira, Maria José Castanheira Neves, Dulce Lopes, Fernanda Maças, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado. -----

Por fim, surgiu uma terceira vertente, com origem na doutrina alemã, chamada de vertente extensiva ou excecional. -----

De acordo com tal vertente, integrar-se-ão no âmbito de aplicação do princípio da garantia do existente, entre outras, as ampliações de edifícios, quando as regras entretanto entradas em vigor não as permitam. -----

Entre nós, o parecer n.º 169/04 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro abriu a porta a tal vertente do princípio da proteção do existente, ao considerar que “a compatibilidade com o uso do PDM para aquela área não se coloca relativamente à operação de ampliação do edifício, uma vez que o uso para equipamento escolar já havia sido atribuído com o licenciado concedido antes da entrada em vigor do PDM”. -----

Mais tarde, hipótese semelhante foi admitida pelo Supremo Tribunal Administrativo, segundo o qual “o preceito não textualizou a possibilidade de obras de ampliação. Mas podem existir obras de ampliação (necessariamente limitadas), no sentido do artigo 2.º, que não originem nem agravem a desconformidade com as normas em vigor. Nestas circunstâncias, e perante os interesses que o preceito visa assegurar, não há razão que justifique tratamento diverso do tratamento das obras de alteração ou de reconstrução, no sentido do mesmo artigo 2.º” – cfr. Acórdão de 1 de março de 2005. -----

Portanto, foi precisamente a consagração desta última vertente do princípio da proteção do existente que se pretendeu inscrever no PDM, nos artigos 13.º/35.º. -----

III – Da norma em concreto: -----

Os artigos 13.º e 35.º do PDM têm vindo a ser interpretados de uma forma mais ampla do que se pretendeu, extrapolando, inclusivamente, o sentido da proteção do existente *supra* exposto. -----

A saber, tem sido entendido que as normas em crise deveriam ser igualmente mobilizadas para o licenciamento de obras de ampliação mesmo quando estas se conformam com as normas atualmente em vigor. -----

Ora, tendo presente o espírito do princípio da proteção do existente, e por consequência dando esse sentido aos artigos 13.º e 35.º, não fará sentido socorrer-mos das mesmas quando estejam em causa obras de ampliação que não violem os parâmetros de edificabilidade, porquanto nessas situações a ampliação já é permitida pela mera aplicação das regras gerais de edificabilidade. Em tal situação, a existência do edificado não é, pois, afetada pelas normas entretanto entradas em vigor. -----

Ademais, em tal situação estar-se-ia a limitar a ampliação a 50% da área de construção (conforme previsto no n.º 3 do artigo 35.º), quando tal restrição apenas fará sentido, como se viu no acórdão acima citado, quando estejamos em face de obras que não seriam licenciadas sem recurso a este princípio. Só nestas situações excecionais fará sentido, pois, impor um limite à área a ampliar. -----

Assim, apenas se deverá, de acordo com o espírito da norma, recorrer aos artigos 13.º e 35.º quando o licenciamento das obras de ampliação não seja praticável pelas regras gerais e excecionais de edificabilidade relativas a cada classe de solo, sendo aquelas, então, a via para, de uma forma excecional e dentro dos pressupostos e requisitos subjacentes, se ver permitida a realização daquelas obras. -----

Este é, pois, s.m.o., o entendimento mais adequado à correta aplicação dos artigos 13.º e 35.º do PDM. -----

À consideração superior, -----

12 de janeiro de 2017 -----

O técnico superior, -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

17. LICENCIAMENTO DE OBRAS PARTICULARES: -----

PROCESSO n.º 22-2008-548 – NOGUEIRA & DUARTE, LDA: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação Técnica, de 04/01/2017, sobre o processo mencionado em epígrafe e deliberou, por unanimidade, nos termos da referida informação, declarar a caducidade da licença. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

PROCESSO n.º 22-2010-503 – SILVINO DUARTE LOPES: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação de 05/01/2017, da Chefe da DGU, sobre o processo mencionado em epígrafe e deliberou, por unanimidade, nos termos da referida informação, revogar a declaração de caducidade decidida na reunião de 3/10/2016, condicionada à apresentação, no prazo de 10 dias, do pedido de prorrogação de prazo (ao abrigo do n.º 5, do art.º 58.º do RJUE) visto que a licença inicial já terminou o seu prazo, bem como ao início da obra no prazo de 30 dias a contar da data do deferimento da prorrogação. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

PROCESSO n.º 22-2015-92 – DORINDA DA CONCEIÇÃO BARRETO TOMÁS

CAMPOS: -----

A Câmara Municipal analisou a Informação Técnica, de 19/12/2016, sobre o processo mencionado em epígrafe e deliberou, por unanimidade, nos termos da referida informação, não declarar a caducidade da licença e conceder o prazo de um ano para conclusão da obra. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

PROCESSO n.º 22-2016-451 – CERTIVIAS – COMÉRCIO E ALUGUER DE MÁQUINAS: -----

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, analisar o processo na próxima reunião, após clarificação do tipo de utilização dos espaços a legalizar e a construir. -----

A presente deliberação foi aprovada em minuta para produção de efeitos jurídicos imediatos. -----

E, não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara declarada como encerrada a reunião, pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por mim, _____, Cristina Maria Simões Olívia e pelo Senhor Presidente da Câmara, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.
